



PROCESSO N.º:	22.894-0/2018
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
EMBARGANTE:	ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – ex-Presidente
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 270¹, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros, ou, ainda, integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie recursal não detém a mesma amplitude recursal destinada aos demais recursos, pois, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, tendo em vista que são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade.

No caso sob exame, os Embargos de Declaração foram opostos com o objetivo de impugnar o **Julgamento Singular 108/2019**, que aplicou multa ao Sr. Alexandre Bustamente dos Santos, no montante de **154,9 UPF's/MT**, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, referentes às cargas mensais de janeiro à setembro de 2017.

Pois bem, examinando detidamente os argumentos expostos nas razões recursais, concluo em consonância com o entendimento ministerial, haja vista que a via

¹ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: [...]

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





recursal, ora utilizada pelo recorrente, não teve como objeto principal a superação de algum vício ou defeito encontrado na decisão, mas sim a modificação do Julgamento Singular confrontado, na tentativa da rediscussão de matéria enfrentada durante a fase instrutiva.

Vale dizer, na oposição de Embargos de Declaração, os fundamentos devem conservar o intuito claro e manifesto de sanar vícios acidentais, tendo como escopo principal a correção dessas imperfeições, o que, em certos casos, pode vir a implicar no efeito infringente (modificativo), mas somente quando tal aspecto surge como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado.

Portanto, não está autorizada a utilização desse remédio recursal para contrapor o mérito da decisão ou rediscutir matéria debatida nos autos², em face da simples manutenção do inconformismo do Recorrente após o julgamento, bem como se utilizar de alegações sobre uma suposta subsistência de omissão ou contradição circunstancial, para forçar este Relator a reapreciar o julgado, reavaliando seu juízo de convicção já proferido no Julgamento Singular embargado³.

Como bem se sabe, a falta de enfrentamento direto da tese de defesa apresentada não é passível de configuração de qualquer espécie de omissão, não

2 TCU. Acórdão 117/2018-Segunda Câmara. Relatora Min. Ana Arraes: “A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.”

3 HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 698 a 699: “Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe, ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo, não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.”





implicando na inobservância ao artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil⁴, muito menos ao artigo 69, da Lei Orgânica do TCE/MT⁵.

Consoante a Súmula n.º 17, desta Corte de Contas, o fato do relator não enfrentar a totalidade de pedidos da parte não caracteriza omissão, veja-se:

Súmula TCE-MT 17: Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

Na mesma linha, é o entende o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo n.º 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. (grifou-se e destacou-se)

4 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [...]

5 Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.





Desta forma, em que pese este Relator não ter abordado especificamente acerca das inconsistências de migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, bem como do Termo de Cooperação Técnica entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a ARSEC, cabe ressaltar, ainda, que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no que se refere ao envio de documentos e informações, via Sistema Aplic, que, além do dever constitucional de prestar contas, fixa ao Gestor a responsabilidade pelos envios e informes a esta Corte:

Resolução Normativa n.º 14/2007

Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos Municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas. Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos Municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.

No mais, é o mesmo entendimento constante no Boletim de Jurisprudência desta Corte, Edição Consolidada (fevereiro/2014 a julho/2018)⁶:

19. RESPONSABILIDADE

19.39) Responsabilidade. Gestor público. delegação da competência para envio de informes e documentos. dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. processo nº 7.868-9/2013)

⁶ <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00085865/BJ%20Consolidado%20-%20%20fev2014%20a%20julh2018.pdf>





Desta feita, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, pois as questões trazidas, no caso, a responsabilidade do Gestor, foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

Diante do exposto, acolho o **Parecer Ministerial n.º 853/2019**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de **conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alexandre Bustamente dos Santos, e no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se incólume os termos do Julgamento Singular n.º 108/2019.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 20 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷
Conselheiro Substituto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

